

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOINVILLE - SC**

Processo nº 5021370-21.2022.8.24.0038

[1] DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S/A.; [2] BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A., ambas em Recuperação Judicial, vêm, respeitosamente, por seus procuradores signatários, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, apresentar o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“PRJ Modificativo”) que segue em anexo.

Ante o exposto, requerem a juntada do presente PRJ Modificativo e demais documentos que o acompanham, para os devidos fins.

Joinville, 10 de julho de 2023.

Daniel Burchardt Piccoli
OAB/SC 43-214-A

Thomas Dulac Müller
OAB/RS 61.367

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO CONJUNTO DE [1] DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S/A e [2] BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Processo de Recuperação Judicial nº 5021370-21.2022.8.24.0038, em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Joinville - SC.

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“PRJ Modificativo”) é apresentado em conjunto perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pelas sociedades **DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S/A.** e **BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.**

As sociedades acima nominadas serão doravante também referidas como “Sociedades”, “Recuperandas” ou ainda “GRUPO DÂNICA”.

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Comitê de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

CPC: Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville - SC na data de 1º de junho de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJe): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível de Joinville - SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 5021370-21.2022.8.24.0038 da 1ª Vara Cível de Joinville - SC, e que apresentam o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, as sociedades integrantes do GRUPO DÂNICA ingressaram, em 25 de maio de 2022, com Ação de Recuperação Judicial, a qual foi precedida de ação cautelar ajuizada perante o mesmo Juízo em 23 de março de 2022 (processo nº 5010827- 56.2022.8.24.0038).

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, em 1º de junho de 2022 foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade FW Jorge Advogados Associados, que, pelo seu prestante legal Frederico Wellington Jorge, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 1º de junho de 2022. Tem-se, assim, que o termo final para apresentação do plano de recuperação judicial em juízo é a data de 31 de julho de 2022.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se prevêem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as constantes do art. 50, §§ 1º e 2º, e art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se, ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05. Vale dizer, o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, *tão somente*, na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

“Enunciado 57. O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.”

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("*discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo*"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso do GRUPO DÂNICA, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF).

Isso não significa dizer que o que aqui se propõe limita-se a mecanismos dilatatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pelas recuperandas com o objetivo de alcançar maior eficiência. São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia-a-dia das recuperandas.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, salvo disposição específica em cada classe, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. DAS CLASSES DE CREDORES

4.1.1. Classe I - créditos derivados da legislação do trabalho

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.1.2. Classe II - créditos com garantia real

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, mesmo porque há apenas um credor que se enquadra na definição legal do art. 41, II, da LRF.

4.1.3. Classe III - créditos quirografários I com privilégios geral e especial I subordinados

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, IV, da LRF – e que assim estejam ou venham a ser

habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

4.2. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.2.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, XII da LRF - “Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.2.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54.

Ao par disto, a quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF.

Ainda, tendo em vista a regra do art. 83, I, da Lei 11.101/05, o qual atribui a prioridade de tratamento aos créditos derivados da legislação do trabalho em valores até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais, o plano de pagamentos para a Classe I considera este limitador, tomando como base o valor do salário mínimo vigente na data da aprovação do Plano de Recuperação, e havendo-se os saldos que excedem a tais montantes como quirografários.

4.2.1.2. Condições Específicas

Os créditos de Classe I serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do crédito até o limite de 150 salários-mínimos por credor.
- (ii) Prazo: 12 (doze) meses.
- (iii) Pagamento: parcela única até o final do 12º mês contado da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iv) Juros e correção: os créditos Classe I serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 2% (dois por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano.
- (v) Saldo: o valor que exceda 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credores será pago nos mesmos termos previstos nos itens 4.2.3.2.2. e 4.2.4.1. do presente PRJ.

4.2.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

4.2.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real

O crédito de Classe II será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

O crédito de Classe II será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor constante da impugnação de crédito apresentada pelo credor.
- (ii) Prazo: 120 (cento e vinte) meses, contado da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iii) Carência: a partir da aprovação do plano, 12 (doze) meses para os juros e correção e para o principal. Os juros e a correção serão acruados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: o pagamento do valor do crédito da Classe II será feito em 54 (cinquenta e quatro) parcelas bimestrais, iniciadas ao final da carência, obedecendo percentuais anuais progressivos, sendo 5% (cinco por cento) do saldo devedor por ano, do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) ano (após carência); 10% (dez por cento) do saldo devedor por ano, do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) ano (após carência), e quitação com o pagamento de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor no 9º

(nono) ano (após carência). A progressão dos percentuais totais pagos ano a ano, conforme aqui descrito, se dará conforme o quadro a seguir:

Anos após fim do período de carência	% do principal
1	5,0%
2	5,0%
3	5,0%
4	5,0%
5	10,0%
6	10,0%
7	10,0%
8	10,0%
9	40,0%

- (v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 20% (vinte por cento) calculado sobre o valor da parcela.
- (vi) Juros e correção: o crédito Classe II será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento.

4.2.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.2.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a sub-classe em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.2.3.2. Condições Específicas

4.2.3.2.1. Créditos CIII

Os Credores CIII poderão optar entre uma das duas modalidades abaixo descritas como alternativas CIII (1) e CIII (2). A opção deverá ser manifestada, por escrito, por email enviado a <<rj@danica.com.br>> em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC. No silêncio, serão aplicadas as condições descritas em Alternativa CIII (1).

4.2.3.2.2. Alternativa CIII (1):

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses para o principal, juros e correção, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iv) Pagamentos: serão efetuados 40 (quarenta) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no final do 6º (sexto) mês após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% no terceiro e quatro anos; 4% do quinto ao sétimo ano; 7% do décimo-primeiro ao

décimo-sexto ano; 10% do décimo-sétimo ano ao décimo-nono ano; 25% no vigésimo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	1,0%
Ano 4	1,0%
Ano 5	1,0%
Ano 6	2,0%
Ano 7	2,0%
Ano 8	2,0%
Ano 9	2,0%
Ano 10	2,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	5,0%
Ano 13	5,0%
Ano 14	5,0%
Ano 15	5,0%
Ano 16	5,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%
Ano 20	25,0%

- (v) Juros e correção: o crédito Classe III será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 2% (dois por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre

o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos e, moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.

- (vi) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 80% (oitenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.2.3.2.3. Alternativa CIII (2):

- (i) Valor: Até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), operando-se a quitação integral do crédito, entendendo-se como renúncia/deságio todo valor de crédito que exceda a este valor.
- (ii) Carência: 18 (dezoito) meses para o principal, juros e correção, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iii) Pagamento: pagamento em parcelas semestrais, sendo a primeira no final de 30 (trinta) dias contados do período de carência e a segunda ao final do período de 06 (seis) meses contados do pagamento da primeira parcela.
- (iv) Juros e correção: o crédito Classe CIII será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 2% (dois por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano.

4.2.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os Credores CIV poderão optar entre uma das duas modalidades abaixo descritas como alternativas CIV (1) e CIV (2). A opção deverá ser manifestada, por escrito, por email enviado a <<rj@danica.com.br>> em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC. No silêncio, serão aplicadas as condições descritas em Alternativa CIV (1).

4.2.4.1. Alternativa CIV (1):

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo: 240 (duzentos e quarenta) meses após prazo de carência.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses para o principal, juros e correção, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iv) Pagamentos: serão efetuados 40 (quarenta) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no final do 6º (sexto) mês após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% no terceiro e quatro anos; 4% do quinto ao sétimo ano; 7% do décimo-primeiro ao décimo-sexto ano; 10% do décimo-sétimo ano ao décimo-nono ano; 25% no vigésimo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	1,0%
Ano 4	1,0%
Ano 5	1,0%
Ano 6	2,0%
Ano 7	2,0%
Ano 8	2,0%
Ano 9	2,0%
Ano 10	2,0%
Ano 11	5,0%
Ano 12	5,0%
Ano 13	5,0%

Ano 14	5,0%
Ano 15	5,0%
Ano 16	5,0%
Ano 17	10,0%
Ano 18	10,0%
Ano 19	10,0%
Ano 20	25,0%

(v)

- (v) Juros e correção: o crédito Classe IV será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 2% (dois por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento. Créditos e, moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.
- (vi) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 80% (oitenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.2.4.2. Alternativa CIV (2):

- (i) Valor: Até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), operando-se a quitação integral do crédito, entendendo-se como renúncia/deságio todo valor de crédito que exceda a este valor.
- (ii) Carência: 18 (dezoito) meses para o principal, juros e correção, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.

- (iii) Pagamento: pagamento em parcelas semestrais, sendo a primeira no final de 30 (trinta) dias contados do período de carência e a segunda ao final do período de 06 (seis) meses contados do pagamento da primeira parcela.
- (iv) Juros e correção: o crédito Classe CIV será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 2% (dois por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano.

4.3. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.3.1. CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO

A preservação e o crescimento da atividade do Grupo Dânica estão fundamentalmente ligados à concessão de prazos pelos seus fornecedores e prestadores de serviços.

Assim, como estímulo aos credores que concordem em manter o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços com prazo de pagamento ou desconto no preço, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

As modalidades de Credor Colaborativo são as seguintes:

- (i) Credor Colaborativo 1 - Venda a Prazo
- (ii) Credor Colaborativo 2 - Desconto Sobre a Fatura.
- (iii) Credor Colaborativo 3 - Fornecedor de Matéria Prima Essencial Importador
- (iv) Credor Colaborativo 4 - Fornecedor em Moeda Estrangeira
- (v) Credor Colaborativo 5 - Parceiros Financeiros
- (vi) Credor Colaborativo 6 - Cliente Parceiro
- (vii) Credor Colaborativo 7 - Credor Sujeito com Créditos Extraconcursais Aderentes

Os termos da aceleração diferem conforme as características dos créditos e do tipo de bem ou serviço fornecido, conforme exposto abaixo.

A condição de Credor Colaborativo será formalizada por meio de Termo de Adesão a uma das cláusulas abaixo, e dependerá da conclusão de negociação com a Dânica e definição sobre as condições comerciais aplicáveis e competitivas com o mercado.

O Termo de Adesão deverá ser firmado em até 30 (trinta) dias contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.

Após a adesão, o Credor Colaborativo que tenha aderido a uma das modalidades de colaboração acima relacionadas poderá migrar para qualquer daquelas outras modalidades, mediante ajuste com as Recuperandas das respectivas condições comerciais.

As recuperandas se reservam o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, hipótese a qual não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

O interrompimento do fornecimento, a não aceitação do termo de adesão, a aplicação de práticas de condições comerciais não competitivas com o Grupo Dânica ou o não cumprimento de termos definidos no termo de adesão, implicará automaticamente o saldo devedor ser caracterizado como credor nos termos das cláusulas 4.2.3.2.2 e 4.2.4.1.

4.3.1.1. Credor Colaborativo 1 - Venda a Prazo

Os credores Classe III e IV que sejam fornecedores de bens e serviços em geral e continuem a fornecer às recuperandas com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda ao Grupo Dânica prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou

serviço prestado, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições competitivos que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo Dânica. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

O pagamento do percentual acelerado se dará mediante devolução do percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução de que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após o fechamento do mês contábil da competência do efetivo recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

A aceleração (devolução) aqui tratada somente se aplicará até a quitação do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

- (i) Valor mínimo de crédito concedido: 30% (trinta por cento) do saldo da dívida listada na relação de credores.
- (ii) Prazo mínimo: 30 (trinta) dias contados da entrega da mercadoria, sem encargos financeiros.
- (iii) Aceleração: 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do crédito concedido para prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, calculando-se *pro rata dies* o percentual adicional em caso de concessão de prazo superior.
- (iv) Condições de pagamento do crédito sujeito:
 - (iv.i) Prazo: 120 (cento vinte) meses, após carência.
 - (iv.ii) Carência: 18 (dezoito) meses de juros e do principal, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
 - (iv.iii) Juros e correção monetária: TR acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano, os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela liquidada do bônus de adimplemento.

(iv.iv) Pagamentos: serão efetuados 20 (vinte) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no 6º (sexto) mês após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% do terceiro ao quarto ano; 6% no quinto ano; 7% do sexto ao sétimo ano; 10% do oitavo ao nono ano; 54% no décimo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	2,0%
Ano 4	2,0%
Ano 5	6,0%
Ano 6	7,0%
Ano 7	7,0%
Ano 8	10,0%
Ano 9	10,0%
Ano 10	54,0%

(iv.v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.3.1.2. Credor Colaborativo 2 - Desconto sobre a Fatura

Os credores Classe III e IV que sejam fornecedores de bens e serviços em geral e continuem a fornecer às recuperandas com desconto de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da fatura, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda ao Grupo Dânica desconto de no mínimo 10% da mercadoria adquirida ou serviço prestado, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições competitivos que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo Dânica. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A aceleração (devolução) aqui tratada somente se aplicará até a quitação do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

- (i) Desconto mínimo: 10% (dez por cento) do valor da fatura à vista.
- (ii) Aceleração: 3% (três por cento) do valor da fatura sobre a qual se forneceu o desconto.
- (iii) Condições de pagamento do crédito sujeito:
 - (iii.i) Prazo: 120 (cento vinte) meses, após carência.
 - (iii.ii) Carência: 18 (dezoito) meses de juros e do principal, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
 - (iii.iii) Juros e correção monetária: TR acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano, os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento.

- (iii.iv) Pagamentos: serão efetuados 20 (vinte) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no 6º (sexto) mês após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% do terceiro ao quarto ano; 6% no quinto ano; 7% do sexto ao sétimo ano; 10% do oitavo ao nono ano; 54% no décimo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	2,0%
Ano 4	2,0%
Ano 5	6,0%
Ano 6	7,0%
Ano 7	7,0%
Ano 8	10,0%
Ano 9	10,0%
Ano 10	54,0%

- (iii.v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.3.1.3. Credor Colaborativo 3 - Fornecedor de Matéria-Prima Essencial Importador

Os credores Classe III e IV que sejam fornecedores de matéria-prima essencial (aço e químicos) importadas e continuem a fornecer às recuperandas a preços de mercado, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas. Estas condições serão aplicadas em caso de fornecimento com o pagamento no momento do faturamento da mercadoria no Brasil.

- (i) Condições de pagamento do crédito sujeito:
- (i.i) Prazo: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após carência.
 - (i.ii) Carência: 18 (dezoito) meses de juros e do principal, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
 - (i.iii) Juros e correção monetária: TR acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano, os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela liquida do bônus de adimplemento.
 - (i.iv) Pagamentos: serão efetuados 24 (vinte e quatro) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no 6º (sexto) após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% do terceiro ao quarto ano; 4% do quinto ao sétimo ano; 7% do sétimo ao décimo ano, 8% no décimo-primeiro; 52% no décimo segundo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	2,0%

Ano 4	2,0%
Ano 5	4,0%
Ano 6	4,0%
Ano 7	4,0%
Ano 8	7,0%
Ano 9	7,0%
Ano 10	8,0%
Ano 11	8,0%
Ano 12	52,0%

- (iv.v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.3.1.3. Credor Colaborativo 4 - Fornecedor em Moeda Estrangeira a Prazo

Os credores Classe III e IV que sejam fornecedores de bens em moeda estrangeira e continuem a fornecer às recuperandas com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) em moeda estrangeira que conceda ao Grupo Dânica prazo para pagamento da mercadoria adquirida, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo Grupo Dânica. A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

O pagamento do percentual acelerado se dará mediante devolução do percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução de que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após o fechamento do mês contábil da competência do efetivo recebimento da mercadoria ou prestação do serviço.

A aceleração (devolução) aqui tratada somente se aplicará até a quitação do crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

- (i) Valor mínimo de crédito concedido: 30% (trinta por cento) do saldo da dívida listada na relação de credores.
- (ii) Prazo mínimo: 30 (trinta) dias contados da entrega da mercadoria, sem encargos financeiros.
- (iii) Aceleração: 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do crédito concedido para prazo de pagamento de 30 (trinta) dias, calculando-se *pro rata dies* o percentual adicional em caso de concessão de prazo superior, com um montante mínimo garantido de US\$ 6.670 caso por decisão da Dânica os volumes comprados não gerem este valor mínimo da aceleração.
- (iv) Condições de pagamento do crédito sujeito:
 - (iv.i) Prazo: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após carência.
 - (iv.ii) Carência: 18 (dezoito) meses de juros e do principal, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
 - (iv.iii) Será conservada a variação cambial.
 - (iv.iv) Pagamentos: serão efetuados 24 (vinte e quatro) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no 6º (sexto) após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% do terceiro ao quarto ano; 4%

do quinto ao sétimo ano; 7% do sétimo ao décimo ano, 8% no décimo-primeiro; 52% no décimo segundo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	2,0%
Ano 4	2,0%
Ano 5	4,0%
Ano 6	4,0%
Ano 7	4,0%
Ano 8	7,0%
Ano 9	7,0%
Ano 10	8,0%
Ano 11	8,0%
Ano 12	52,0%

- (iv.v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.3.1.4. Credor Colaborativo 5 - Parceiros Financeiros

Os credores Classe III que se enquadrem como instituições financeiras ou equiparadas, e abrirem novas linhas de crédito na modalidade DIP às recuperandas com prazo para liquidação mínimo igual ao prazo de pagamento dos créditos sujeitos (CIII) nas condições aceleradas abaixo descritas,

poderão, acaso sejam firmados os respectivos Termos de Adesão, receber os seus créditos de forma acelerada nas condições abaixo descritas.

- (i) Valor mínimo de crédito concedido: 100% (cem por cento) do saldo da dívida listada na relação de credores.
- (ii) Encargos remuneratórios: 100% da CDI.
- (iii) Condições de pagamento do crédito sujeito:
 - (iii.i) Prazo: 120 (cento e vinte) meses, após carência.
 - (iii.ii) Carência: 18 (dezoito) meses de principal e juros, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
 - (iii.iii) Juros e correção monetária: 100% (cem por cento) da CDI.
 - (iii.iv) Pagamentos: serão efetuados 20 (vinte) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no 6º (sexto) após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% do terceiro ao quarto ano; 4% do quinto ao sétimo ano; 7% do sétimo ao décimo ano, 8% no décimo-primeiro; 52% no décimo segundo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	2,0%
Ano 4	2,0%
Ano 5	4,0%
Ano 6	4,0%

Ano 7	4,0%
Ano 8	7,0%
Ano 9	7,0%
Ano 10	68,0%

- (iii.v) Bonus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

4.3.1.5. Credor Colaborativo 6 - Cliente Parceiro

Os credores Classe III que sejam também clientes das Recuperandas e gerem novos negócios (vendas) a cada período de 12 (doze) meses que se seguirem à aprovação do PRJ Modificativo, seja por compras por si realizadas, seja por intermediação de novos negócios, poderão receber os seus créditos nas condições a seguir dispostas.

- (i) Valor mínimo dos novos negócios (a cada período de 12 meses após aprovação do PRJ Modificativo): equivalente a 200% (cem por cento) do valor do Crédito Sujeito.
- (ii) Aceleração: 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da fatura emitida e recebida por venda direta ou indireta (intermediada).

(iii) Condições de pagamento do crédito sujeito:

- (iii.i) Prazo: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após carência.
- (iii.ii) Carência: 18 (dezoito) meses de juros e do principal, contados da aprovação do PRJ Modificativo em AGC.
- (iii.iii) Juros e correção monetária: TR acrescida de 4% (quatro por cento) ao ano, limitados os encargos totais a 5% (cinco por cento) ao ano, os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento.
- (iii.iv) Pagamentos: serão efetuados 24 (vinte e quatro) pagamentos semestrais, sendo o primeiro no 6º (sexto) após prazo de carência. Os valores pagos a cada ano (divididos em duas parcelas semestrais, portanto) corresponderão aos seguintes percentuais de amortização do principal: 1% nos 2 primeiros anos; 2% do terceiro ao quarto ano; 4% do quinto ao sétimo ano; 7% do sétimo ao décimo ano, 8% no décimo-primeiro; 52% no décimo segundo ano, conforme quadro a seguir:

Ano (após fim do período de carência)	Amortização total no Ano (% do principal)
Ano 1	1,0%
Ano 2	1,0%
Ano 3	2,0%
Ano 4	2,0%
Ano 5	4,0%
Ano 6	4,0%
Ano 7	4,0%
Ano 8	7,0%
Ano 9	7,0%
Ano 10	8,0%
Ano 11	8,0%
Ano 12	52,0%

- (iii.v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.
- (iii.vi) Aceleração: 1,5% sobre o valor das faturas recebidas dos novos negócios gerados de acordo com a intermediação do cliente parceiro.

4.3.1.6. Credor Colaborativo 7 - Credor Sujeito com Créditos Extraconcursais Aderentes

Credores sujeitos a classe III, que possuam créditos não sujeitos à RJ que optem por aderir aos termos deste PRJ Modificativo conforme cláusula 4.5.1, concordam em receber os seus créditos sujeitos de classe III da seguinte forma:

- (i) Prazo: 120 (cento e vinte) meses, após carência.
- (ii) Carência: a partir da aprovação do plano, 12 (doze) meses para os juros e correção e para o principal. Os juros e a correção serão acruados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iii) Pagamentos: o pagamento do valor do crédito da Classe do credor colaborativo 6 será feito em 54 (cinquenta e quatro) parcelas bimestrais, iniciadas ao final da carência, obedecendo percentuais anuais progressivos, sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do saldo devedor por ano, do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) ano (após carência); 10% (dez por cento) do saldo devedor por ano, do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) ano (após carência), e quitação com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor no 9º (nono) ano (após carência). A progressão dos percentuais totais pagos ano a ano, conforme aqui descrito, se dará conforme o quadro a seguir:

Anos após fim do período de carência	% do principal
1	2,5%
2	2,5%
3	2,5%
4	2,5%
5	10,0%
6	10,0%
7	10,0%
8	10,0%
9	50,0%

- (iv) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.
- (v) Juros e correção: o crédito Classe II será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela liquidada do bônus de adimplemento.

4.3.2. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor às recuperandas, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão as recuperandas e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3.3. Autorização para Liquidação Antecipada

As Recuperandas, conforme disponibilidade de caixa, ficam autorizadas a liquidar antecipadamente quaisquer créditos sujeitos - preferindo sempre os mais onerosos aos menos onerosos -, trazendo o saldo devedor vincendo a valor presente mediante a aplicação da CDI acrescida de 3% (três por cento) ao ano, hipótese em que o crédito se considerará quitado mediante o pagamento do saldo nestas condições.

Por mais oneroso entendam-se os créditos com garantias reais ou garantidos por alienação ou cessão fiduciária de bens e/ou direitos.

A liquidação antecipada nestas condições dependerá da aceitação do respectivo credor, hipótese em que, rejeitada a proposta, o crédito continuará a ser satisfeito na condições aplicáveis deste PRJ Modificativo.

4.4. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES

4.4.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ - sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.4.2. Créditos Ilíquidos

Os créditos que, eventualmente, não constem no Quadro Geral de Credores serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.5.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ com os créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação que porventura também possuam, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos. Credores exclusivamente detentores de créditos extraconcursais ou de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação também poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ mediante petição protocolada nos autos do processo de recuperação no mesmo prazo acima.

Os Credores Aderentes terão os respectivos créditos aderidos pagos nas seguintes condições:

- (i) Valor: 100% (cem por cento) do valor do Crédito Extraconcursal.
- (ii) Prazo: 120 (cento e vinte) meses.
- (iii) Carência: a partir da aprovação do plano, 12 (doze) meses para os juros e correção e para o principal. Os juros e a correção serão acruados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: o pagamento do valor do crédito aderido será feito em 54 (cinquenta e quatro) parcelas bimestrais, iniciadas ao final da carência, obedecendo percentuais anuais progressivos, sendo 5% (cinco por cento) do saldo devedor por ano, do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) ano (após carência); 10% (dez por cento) do saldo devedor por ano, do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) ano (após carência), e quitação com o pagamento de 40% (quarenta por cento) do saldo devedor no 9º (nono) ano (após carência)- A progressão dos percentuais totais pagos ano a ano, conforme aqui descrito, se dará conforme o quadro a seguir:

Anos após fim do período de carência	% do principal
1	5,0%
2	5,0%
3	5,0%
4	5,0%
5	10,0%
6	10,0%
7	10,0%
8	10,0%
9	40,0%

- (v) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, as recuperandas terão direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 10% (dez por cento) calculado sobre o valor da parcela.
- (vi) Juros e correção: o crédito será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de adimplemento.

4.5.2. Reorganização Societária

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detido por uma ou ambas as recuperandas; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

4.5.3. Depósitos Processuais e Bloqueios Judiciais

Valores bloqueados em demandas que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tenham estes bloqueios/depósitos sido concretizados antes ou durante o processamento da RJ serão vertidos para o Juízo da Recuperação e serão destinados ao pagamento prioritário dos créditos Classe I, seguindo-se, após a quitação destes nos termos do presente PRJ Modificativo, ao pagamento dos demais credores, sempre por rateio proporcional ao valor do crédito.

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional do GRUPO DÂNICA, relacionados no Anexo II deste PRJ, são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das recuperandas e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano de Recuperação, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constringências movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

6. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

As recuperandas, em atenção ao que dispõe o art. 53, II e III, da LRF, trazem em anexo os laudos de viabilidade e de avaliação dos bens que compõem o seu ativo (Anexos I e II, respectivamente).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará as recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;
- b) as condições do presente PRJ não aproveitam de modo algum aos coobrigados/devedores solidários ou subsidiários a qualquer título, mesmo na hipótese de adesão de créditos extraconcursais ou não sujeitos à recuperação, de modo que os credores conservam suas garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às garantias reais,

fiduciárias ou fidejussórias, em plena conformidade com o disposto nos art. 49, § 1º e § 3º, e 50, § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se aos credores o direito de perseguir seus créditos contra coobrigados/devedores solidários ou subsidiários, executando as garantias e/ou tomando quaisquer outras medidas para satisfação dos créditos;

- c) par que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço <<rj@danica.com.br>>, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Sub-classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- d) descumprida alguma condição do PRJ, as recuperandas, após notificação ou comunicação através de envio de e-mail ao endereço <<rj@danica.com.br>>, terão 30 (trinta) dias para regularização do inadimplemento, sob pena de convolação em falência, independentemente de convocação de nova AGC para deliberação nesse sentido;
- e) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- f) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial e aqueles que tenham aderido na forma do item 4.3.1, retro;
- g) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de

bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Joinville , 10 de julho de 2023.

DÂNICA SOLUÇÕES TERMOISOLANTES INTEGRADAS S/A - em Recuperação Judicial

BRAZIL STEEL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - em Recuperação Judicial